



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Em, 21 de maio de 2020.



A gentileza no trânsito  
depende de todos nós.

*Como cliente,  
faça sua parte!*

## LEI Nº 1171/2020

**FICA CONSIDERADO OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA FACIAL NÃO PROFISSIONAL DURANTE O DESLOCAMENTO DE PESSOAS PELOS BENS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COM FUNCIONAMENTO AUTORIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional no município de São Gonçalo, durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:**

**I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;**

**II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;**

**III - Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:**

**a) os de uso comum de pessoas, tais como lagoas, rios, mares, estradas, ruas e praças;**

**b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.**

**Art. 2º - A produção e o uso de máscaras artesanais no município de São Gonçalo serão permitidos, desde que realizada segundo as orientações constantes da NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DES/MS disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).**

**Art. 3º - Obriga os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários com mais, o fornecimento de máscaras aos mesmos.**

**Art. 4º - Os órgãos municipais na esfera da sua competência, baixarão Resolução Conjunta, no sentido de orientar os cidadãos quanto à importância do uso das máscaras, bem como tomarão as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.**

**§ 1º A inobservância ao disposto desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa progressiva, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, no tocante ao licenciamento sanitário e aos procedimentos fiscalizatórios, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o Art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma do regulamento.**

Veículo: D.O.SG

Data: 21/05/2020

Caderno: Atos Oficiais

Página: 01

Título: Lei nº 1171-2020.

Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos e privados no atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado no Município de SG



**INTEGRIDADE &  
CONFORMIDADE  
EM EVOLUÇÃO**



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

**§ 2º** A tabela de multas a que se refere o parágrafo anterior, seguirá com a formatação, baseada em UFISG, conforme o DECRETO Nº 184 de 23 de outubro de 2019, que trata dos tributos no município, podendo ser reajustada se houver alterações no código tributário, sujeitando o infrator ao enquadramento no ato de pagamento de multa aplicada, expedida pelo órgão responsável.

**§ 3º** As penalidades aos infratores ocorrerão baseado no seguinte escalonamento:

I - 1ª intervenção - advertência;

II - 2ª intervenção - 1 (uma) UFISG

III - 3ª intervenção - 2 (duas) UFISG,

IV - 4ª intervenção - 4 (quatro) UFISG, da quarta intervenção em diante, serão cumulativos os UFISG de acordo com as infrações.

**§ 4º** No caso dos lojistas e comerciantes o valor das multas serão pelo número de pessoas que estiverem nos estabelecimentos, sem o uso das máscaras, sendo observada da seguinte forma: em caso de cliente serão multados ambos, o cliente e o lojista conforme tabela do parágrafo terceiro, no caso dos clientes, já no caso de funcionários dos estabelecimentos serão observadas a tabela abaixo:

I - 1ª intervenção - advertência;

II - 2ª intervenção - 2 (duas) UFISG;

III - 3ª intervenção - 4 (quatro) UFISG;

IV - 4ª intervenção - 6 (seis) UFISG, da quarta intervenção em diante, serão cumulativos os UFISG de acordo com as infrações.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 20 de maio de 2020.

**JOSÉ LUIZ NANJI**

Prefeito

Projeto de Lei nº 0082/2020

Autoria: Vereador Lucas Muniz

Veículo: D.O.SG

Data: 21/05/2020

Caderno: Atos Oficiais

Página: 01

Título: Lei nº 1171-2020.

Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos e privados no atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado no Município de SG